

mínima de mestre, sendo preferencialmente doutores, com expertise em produção científica e experiência acadêmica ou técnica, comprovada em Lattes, nas áreas temáticas abrangidas pela RSCF.

Art. 42 - Os Pareceristas serão escolhidos e convidados pelo EditorChefe.

Parágrafo único - O Conselho Editorial poderá indicar Pareceristas ao Editor-Chefe, considerando critérios como formação acadêmica, experiência profissional, linha de pesquisa e histórico de publicações em revistas científicas de impacto e relevância.

Art. 43 - Compete aos Pareceristas:

I - a manutenção das atividades referentes à avaliação dos manuscritos submetidos de maneira individual, sigilosa e com base em critérios éticos e metodológicos da RSCF;

II - emitir no máximo dois pareceres, por edição da revista;

III - submeter-se estritamente aos prazos selecionados no edital de cada edição, mantendo contato com o membro do Conselho Editorial, associado da área temática do artigo analisado;

IV - verificar se artigos envolvendo pesquisas em seres humanos possuem aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa.

V - emitir os pareceres de acordo com formulário de avaliação previamente estabelecido, por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 - Os casos omissos serão avaliados pelo Conselho Editorial da Revista Científica Soldado do Fogo.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO COMANDANTE-GERAL **PORTARIA CBMERJ N° 1304 DE 27 DE AGOSTO DE 2025**

**REGULAMENTA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À
INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO À PENSÃO
MILITAR, NA FORMA DO ARTIGO 34, DA LEI N° 9.537, DE
29 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no exercício de suas atribuições, e

CONSIDERANDO:

- o previsto no artigo 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 31.896, de 20 de setembro de 2002, e
- o que consta no Processo nº SEI-270006/019524/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, sem aumento de despesas, na forma do Anexo Único, a documentação necessária à instrução dos processos de habilitação à pensão militar, na forma do artigo 34 da Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria CBMERJ nº 1.263, de 11 de setembro de 2024, publicada no D.O. de 13.09.2024.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

TARCISO ANTONIO DE SALLES JUNIOR

Comandante-Geral do CBMERJ

**ANEXO ÚNICO À PORTARIA CBMERJ N° 1304
DE 27 DE AGOSTO DE 2025****CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º - A documentação necessária à habilitação da pensão militar, com exigência prevista no artigo 34, da Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021, que estabelece o processo de habilitação a partir de 01 de janeiro de 2022, necessariamente deverá observar o disposto na presente Portaria, a fim de que possa ser efetuada pela Diretoria Geral de Veteranos e de Pensionistas a análise e, em sendo deferida, realizada a concessão, bem como procedida posterior remessa aos órgãos de controle do Estado.

Parágrafo Único - Conforme previsto em lei, podem ser habilitados como beneficiários de pensão militar, com base na ordem de prioridade estabelecida:

- a) cônjuge ou companheiro designado, ou que comprovem união estável como entidade familiar;
- b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada ou convencionada em escritura pública de divórcio ou de dissolução de união estável;
- c) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- e) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;
- f) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

**CAPÍTULO II
Da Documentação Obrigatória**

Art. 2º - A habilitação à pensão militar obedecerá à ordem de prioridade definida no artigo 20, da Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021, sendo a documentação obrigatória, comum a todos os processos, a ser apresentada pelo beneficiário, relacionada a seguir:

- I - do bombeiro militar falecido:
 - a) CPF (original e cópia);
 - b) Documento de identidade (original e cópia);
 - c) Certidão de óbito (original e cópia); em caso de desaparecimento do militar, acarretando presunção do óbito, será obrigatória documentação específica emitida pelo Poder Judiciário;
 - d) Contracheque do mês anterior ao óbito (original e cópia); e
 - e) Declaração definida no artigo 23, da Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021, ou Anotação em ficha funcional do bombeiro militar ou cadastro em sistema utilizado pelo CBMERJ em que conste como dependente, se houver;

II - do beneficiário:

- a) Certidão de estado civil atualizada (original e cópia), expedida no máximo a 90 (noventa) dias da data do óbito;
- b) Documento de identidade (original e cópia);
- c) CPF (original e cópia), sendo aceito comprovante de situação cadastral obtido por meio eletrônico junto à Receita Federal do Brasil;
- d) Comprovante de residência (original e cópia);
- e) Endereço de correio eletrônico (e-mail);
- f) Formulário acerca de contribuição facultativa ao Fundo de Saúde do CBMERJ, observadas as prescrições contidas em lei;
- g) Declaração sobre o recebimento de outra pensão/remuneração; e
- h) Requerimento e Termo de ciência para habilitação à pensão militar.

CAPÍTULO III **Da Documentação Complementar**

Art. 3º - Na ausência ou incompletude da declaração de beneficiário mencionada na alínea "e" do artigo 2º, ou em caso de dúvidas, serão exigidos documentos complementares.

§1º - o cônjuge deverá provar a manutenção de vínculo conjugal, apresentando, no mínimo, dois dos documentos constantes do rol a seguir:

- a) Declaração de Imposto de Renda em conjunto, apresentada dentro dos 12 (doze) meses anteriores ao óbito (original e cópia);
- b) Certidão de Nascimento ou Termo de Guarda de filho(a) em comum (original e cópia);
- c) Comprovante de residência que ateste o mesmo domicílio, referente a até 3 (três) meses anteriores da data do óbito;
- d) Procuração para o cônjuge, a no máximo 1 (um) ano antes da data do óbito (original e cópia);
- e) Comprovante de conta bancária conjunta, vigente na data do óbito (original e cópia);
- f) Documento que comprove atos da vida civil, elencando por exemplo:
 - 1 - Comprovante de Plano de Saúde vigente na época do óbito, em que conste o cônjuge como dependente do bombeiro militar falecido, ou vice-versa (original e cópia);
 - 2 - Comprovante de Plano Funerário vigente na época do óbito, em que conste o cônjuge como dependente do bombeiro militar falecido, ou vice-versa (original e cópia);
 - 3 - Comprovante de associação de qualquer natureza, com data anterior a no máximo 1 (um) ano do óbito (original e cópia);
 - 4 - Apólice de Seguro, vigente à época do óbito (original e cópia);
 - 5 - Ficha de Tratamento de Saúde, com data anterior a no máximo 1 (um) ano do óbito (original e cópia);
 - 6 - Escritura de compra e venda de imóvel ou contrato de locação em nome de ambos, este com vigência na data do óbito do bombeiro militar falecido; e
 - 7 - Comprovante de cartão de crédito vigente na época do óbito, em que conste o cônjuge como dependente do bombeiro militar, ou viceversa (original e cópia).

§2º - O(a) companheiro(a) deverá apresentar, caso tenha sido lavrada, Escritura de União Estável (original e cópia) com o Bombeiro Militar falecido, além de outras provas de manutenção da união estável, totalizando ao final 3(três) documentos, exibindo no mínimo dois dos documentos constantes do rol a seguir:

- a) Declaração de Imposto de Renda em conjunto, apresentada dentro dos 12 (doze) meses anteriores ao óbito (original e cópia);
- b) Certidão de Nascimento de filho(a) em comum (original e cópia);
- c) Comprovante de residência que ateste o mesmo domicílio, referente a até 3 (três) meses anteriores da data do óbito;
- d) Procuração para o companheiro(a), a no máximo 1 (um) ano antes da data do óbito (original e cópia);
- e) Comprovante de conta bancária conjunta, vigente na data do óbito (original e cópia);
- f) Documento que comprove atos da vida civil, elencando por exemplo:
 - 1 - Comprovante de Plano de Saúde vigente na época do óbito, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente do bombeiro militar falecido, ou vice-versa (original e cópia);
 - 2 - Comprovante de Plano Funerário vigente na época do óbito, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente do bombeiro militar falecido, ou vice-versa (original e cópia);
 - 3 - Comprovante de associação de qualquer natureza, com data anterior a no máximo 1 (um) ano do óbito (original e cópia);
 - 4 - Apólice de Seguro, vigente à época do óbito (original e cópia);
 - 5 - Ficha de Tratamento de Saúde, com data anterior a no máximo 1 (um) ano do óbito (original e cópia);
 - 6 - Escritura de compra e venda de imóvel ou contrato de locação em nome de ambos, este com vigência na data do óbito do bombeiro militar falecido; caso a escritura tenha mais de dois anos é necessário apresentar o RGI ou a certidão de ônus reais do imóvel (original e cópia); e
 - 7 - Comprovante de cartão de crédito vigente na época do óbito, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente do bombeiro militar, ou vice-versa (original e cópia).

Art. 4º - A pessoa separada de fato, separada judicialmente, divorciada, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia arbitrada judicialmente ou convencionada em escritura pública de divórcio ou de dissolução de união estável, deverá apresentar:

- I - Certidão de inteiro teor do processo judicial de alimentos ou escritura pública de divórcio ou de dissolução de união estável que convencione a pensão de alimentos (original e cópia); e
- II - Contracheque recente do beneficiário da pensão alimentícia na condição de alimentado (original e cópia).

Art. 5º - O(a) filho(a) até vinte e um anos de idade, ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário(a), deverá apresentar:

- I - Declaração de Instituição de Ensino atestando matrícula e cursando ensino superior, em se tratando de filho(a) maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos (original e cópia); e
- II - Termo de emancipação, que poderá ser apresentado se maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos (original e cópia).

Art. 6º - O(a) enteado(a), menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade, ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário(a), deverá apresentar:

- I - Certidão de estado civil do bombeiro militar falecido com o pai ou mãe do beneficiário, quando se tratar de enteado(a) (original e cópia);
- II - Certidão de Tutela ou de Guarda Judicial (original e cópia), quando se tratar de beneficiário sob guarda ou tutela;
- III - Declaração de instituição de ensino atestando matrícula e cursando ensino superior, em se tratando de beneficiário maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos (original e cópia);

Parágrafo Único - Deverá ser apresentado, acrescentando-se à documentação relacionada, dois dos documentos a seguir:

I - Declaração especial do bombeiro militar lavrada em Cartório, constando o beneficiário como dependente;

II - Declaração de Imposto de Renda do bombeiro militar, enviada até 12 (doze) meses anteriores ao óbito, em que conste o beneficiário como dependente (original e cópia);

III - Declaração apresentada em vida pelo bombeiro militar em que conste o beneficiário como dependente;

IV - Registro, em associação de qualquer natureza, no qual conste o beneficiário como dependente do bombeiro militar (original e cópia);

V - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, na qual conste o bombeiro militar como responsável pelo beneficiário (original e cópia);

VI - Declaração escolar ou de outra instituição de ensino ou atividade infantil na qual conste como representante legal do beneficiário o bombeiro militar, podendo servir como comprovação de mesmo domicílio (original e cópia);

VII - Documento comprobatório da dependência econômica do beneficiário em Plano de Saúde (original e cópia); e

VIII - Documento de Unidade Pública de Saúde em que figure o bombeiro militar como responsável do beneficiário (original e cópia).

Art. 7º - A mãe e o pai com dependência econômica deverão apresentar Declaração de inexistência de dependentes preferenciais (original e cópia), acrescentando-se 3 (três) dos documentos a seguir:

I - Declaração de rendimentos e nada consta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (original e cópia);

II - Declaração de Imposto de Renda do bombeiro militar, enviada até 12 (doze) meses anteriores ao óbito, em que conste os pais como seus dependentes (original e cópia);

III - Declaração especial lavrada em cartório (escritura pública declaratória de dependência econômica), com data de até 3(três) meses anteriores ao óbito;

IV - Comprovante de residência que ateste o mesmo domicílio do bombeiro militar, com data de até 3 (três) meses anteriores ao óbito (original e cópia);

V - Comprovante de conta bancária conjunta com o bombeiro militar, atestando sua existência até o ano anterior ao óbito (original e cópia);

VI - Documentos referentes a disposições testamentárias que atestem dependência (original e cópia);

VII - Documento que comprove atos da vida civil, elencando por exemplo:

a) Registro em associação de qualquer natureza, no qual conste a dependência com o bombeiro militar (original e cópia);

b) Apólice de seguro vigente na data do óbito, na qual conste o bombeiro militar como instituidor do seguro e os pais como beneficiários (original e cópia);

c) Escritura de Compra e Venda de imóvel pelo bombeiro militar, em nome dos pais (original e cópia);

d) Plano de Assistência funeral, em que constem os pais como dependentes do bombeiro militar (original e cópia);

e) Comprovante de Cartão de Crédito vigente à data do óbito, em que constem os pais como dependentes do bombeiro militar (original e cópia); e

f) Comprovante de Plano de saúde, vigente à data do óbito, em que constem os pais como dependentes do bombeiro militar (original e cópia).

Art. 8º - O(a) irmão(ã) com dependência econômica: órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário(a), até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o(a) inválido(a), deverá apresentar:

I - Certidão de óbito dos pais (original e cópia);

II - Declaração de Inexistência de dependentes preferenciais;

III - Declaração de Instituição de Ensino atestando matrícula e cursando ensino superior, em se tratando de irmão(a) maior de 21 (vinte e um) e menor de 24 (vinte e quatro) anos (original e cópia);

Parágrafo Único - Para fim de comprovação de dependência econômica, acrescentando-se aos documentos relacionados, deverão ser apresentados 3 (três) dos documentos a seguir:

I - Declaração de rendimentos e nada consta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (original e cópia);

II - Declaração de Imposto de Renda do bombeiro militar, enviada até 12 (doze) meses anteriores ao óbito, em que conste o beneficiário como seu dependente (original e cópia);

III - Declaração especial lavrada em cartório (escritura pública declaratória de dependência econômica), com data de até 3(três) meses anteriores ao óbito;

IV - Comprovante de residência que ateste o mesmo domicílio do bombeiro militar, com data de até 3 (três) meses anteriores ao óbito (original e cópia);

V - Comprovante de conta bancária conjunta com o bombeiro militar, atestando sua existência até o ano anterior ao óbito (original e cópia);

VI - Documentos referentes a disposições testamentárias que atestem dependência (original e cópia);

VII - Documento que comprove atos da vida civil, elencando por exemplo:

a) Registro em associação de qualquer natureza, no qual conste a dependência com o bombeiro militar (original e cópia);

b) Apólice de seguro vigente na data do óbito, na qual conste o bombeiro militar como instituidor do seguro e o irmão(ã) como beneficiário (original e cópia);

c) Escritura de Compra e Venda de imóvel pelo bombeiro militar, em nome do irmão(ã) (original e cópia);

d) Plano de Assistência funeral, em que constem o beneficiário como dependente do bombeiro militar (original e cópia);

e) Comprovante de Cartão de Crédito vigente à data do óbito, em que constem o beneficiário como dependente do bombeiro militar (original e cópia); e

f) Comprovante de Plano de saúde, vigente à data do óbito, em que constem o beneficiário como dependente do bombeiro militar (original e cópia).

CAPÍTULO IV

Das Situações Especiais

Seção I

Do Beneficiário Inválido ou Portador de Doença Grave

Art. 9º - Para habilitação de pensão militar, em caso de invalidez de filho(a), enteado(a), irmão(ã) ou menor sob guarda ou tutela, deverá haver submissão à Inspeção de Saúde no âmbito do CBMERJ para caracterização do vínculo permanente, devendo ser realizada inspeção de controle anualmente.

§1º - Cessada a invalidez, o beneficiário habilitado perderá o direito à pensão militar, conforme previsto em lei, caso deixe de reunir as demais condições para configuração da situação de beneficiário;

§2º - As Atas de Inspeção de Saúde deverão ser remetidas à Diretoria-Geral de Veteranos e de Pensionistas para fins de instrução dos correspondentes processos administrativos;

§3º - Em se tratando de habilitação de pensão militar para filho(a), enteado(a), irmão(ã) ou menor sob guarda ou tutela, o Parecer Técnico emitido em Inspeção de Saúde por órgão do CBMERJ deverá informar sobre a preexistência da invalidez aos 21 (vinte e um) anos de idade e, se confirmada, deverá dar seguimento regular ao processo de habilitação; e

§4º - No caso de requerente com invalidez originada após 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a habilitação somente poderá ser deferida se restar comprovada a relação de dependência econômica entre o requerente e o instituidor da pensão, por meio de documentos que deverão instruir o processo.

Seção II

Da Declaração Facultativa de Beneficiários

Art. 10 - Ao militar é facultado fazer sua declaração de beneficiários à pensão militar, de forma a facilitar e subsidiar o processo de habilitação à pensão militar.

§1º - A declaração poderá ser atualizada e deverá ser armazenada em meio digital, em ambiente de Intranet no âmbito do CBMERJ, gerenciado pela Assessoria de Tecnologia da Informação e Inovação da SEDEC, dela devendo constar a qualificação do beneficiário, seu nome completo e CPF, endereço, telefone e grau de parentesco, sendo concedida sua visualização para a Diretoria-Geral de Veteranos e de Pensionistas.

§2º - Caso o militar tenha optado pelo preenchimento da declaração, esta deverá constar no processo de habilitação à pensão militar, sendo aceita como um dos documentos probantes exigidos do vínculo com o beneficiário, desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei e nesta Portaria.

Seção III

Demais Disposições Cadastrais

Art. 11 - Nos processos de habilitação à pensão militar quando o requerimento for realizado por Procurador especialmente constituído, será acrescentada aos documentos exigidos, de acordo com a hipótese em que se enquadre o representado, a documentação do Procurador constituído, integrada por documento de identidade, CPF, comprovante de residência, e procuração, emitida no máximo há 12 (doze) meses da data do óbito, todos em original e cópia.

Art. 12 - Para os casos em que houver representação legal de beneficiários, serão exigidos, do representante, documento de identidade, CPF, comprovante de residência e Certidão de Tutela, de Curatela ou de Guarda Judicial ou, em se tratando de beneficiário menor de dezoito anos de idade, Certidão de estado civil ou documento de identidade que comprove grau de parentesco entre o representante e o beneficiário.

Art. 13 - Todos os beneficiários deverão apresentar comprovante de dados bancários vinculados à instituição bancária conveniada com o Estado do Rio de Janeiro, a fim de que se possibilite o pagamento da pensão militar.

Art. 14 - Caso o beneficiário possua cadastro de Identidade Funcional no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ainda que não mantenha vínculo efetivo, deverá informar durante a instrução do processo de habilitação à pensão militar, apresentando comprovante, a fim de evitar possível duplicidade de cadastro.

Art. 15 - Apresentada a documentação disposta em cada hipótese de habilitação à pensão militar e persistindo dúvida acerca da habilitação, a prova será feita mediante procedimento administrativo de justificação, conforme Lei Estadual nº 4.300, de 26 de março de 2004, e seus regulamentos.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 16 - A pensão militar do(a) filho(a), enteado(a), irmão(ã) ou menor sob guarda ou tutela será devida até a data em que o beneficiário completar vinte e um anos de idade.

§1º - Para a manutenção do benefício da pensão militar, até a data máxima em que completar vinte e quatro anos de idade, o beneficiário deverá apresentar a Declaração da Instituição de Ensino atestando matrícula e cursando ensino superior no período entre os sessenta dias que precedem e os sessenta dias que sucedem a data em que completar vinte e um anos de idade, devendo ser renovada a cada doze meses;

§2º - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, a pensão militar cessará e, por meio de requerimento administrativo, será transferida aos demais beneficiários, conforme previsto em lei, com efeito a contar da data em que foram completados os vinte e um anos de idade, não sendo admitida reversão da pensão militar.

Art. 17 - Os beneficiários de pensão militar ficarão sujeitos às normas para realização de cadastro biométrico, recenseamento, prova de vida e outros procedimentos cadastrais a critério da Administração Pública Estadual ou, exclusivamente, a critério do CBMERJ, ficando sob a responsabilidade de cada beneficiário a apresentação da documentação exigida através de normatização específica.

Art. 18 - Ficam convalidados os atos preparatórios de habilitação à pensão militar praticados de 01 de janeiro de 2022 até a entrada em vigor da presente Portaria.

Art. 19 - Os casos omissos serão submetidos ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOSTILAS DO COMANDANTE-GERAL

DE 28.08.2025

DESPACHO DE 14/04/2025 - PUBLICADO NO D.O. N° 070 DE 16/04/2025 - Altera para 42,5% a cota de Pensão Militar a GABRIEL VICTOR MESQUITA DA SILVA, CPF: 200.XXX.477-10, filho menor de 21 (vinte e um) anos do ex-Cabo BM Ref RONALDO JORGE COSTA DA SILVA, RG 14.596, Id Funcional 2600688-0, CPF: 789.XXX.027-00, falecido em 13 de outubro de 2024, com validade a contar da data do óbito, nos termos do Art. 20, inciso I, alínea "c" e Art. 21 da Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021. Processo nº SEI270007/051082/2024.

DESPACHO DE 15/02/2024 - PUBLICADO NO D.O. N° 030 DE 16/02/2024 - Altera para 50% a cota de Pensão Militar a ANA BEATRIZ MIGUEL DUARTE, filha menor de 21 (vinte e um) anos do ex-Subtenente BM Q00/94 MARIO LUIZ DUARTE, RG 18.350, Id Funcional 2583885-7, falecido em 22 de março de 2022, com validade a contar da data do óbito, nos termos do art. 20 inciso I, alínea "c" e Art. 21 da Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021. Processos nºs SEI-270002/002108/2025 e SEI-270044/001362/2022.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO COMANDANTE-GERAL

DE 28.08.2025

PROCESSO N° SEI-270006/017261/2025 - CONCEDO, a contar de 18 de março de 2025, ao Coronel BM RR GLAUCIO WELLINGTON DOS SANTOS SILVA, RG 10.980, Id Funcional 2583905-5, a isenção do Imposto de Renda que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação promovida pela Lei nº 11.052/04, por ter adquirido, após passagem para a inatividade, patologia elencada em lei específica, constante na Ata de Inspeção de Saúde, SESSÃO N° 376/2025.